RECURSO ESPECIAL Nº 2036979 - SP (2022/0257486-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	REGINA FRANCA ACETO PIERONI
RECORRENTE	:	SILVIA REGINA PIERONI - POR SI E REPRESENTANDO
RECORRENTE	:	CLAUDIA PIERONI
ADVOGADO	:	PEDRO LUIZ NAPOLITANO - SP093681
RECORRIDO	:	SERGIO ROBERTO D AVILA GALLO
ADVOGADOS	:	HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO - SP051391 EDUARDO FRANCISCO D´AVILA GALLO - SP203309

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FRAUDE À EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL. AUSÊNCIA DE PENHORA OU AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE INSOLVÊNCIA DO EXECUTADO. MÁ-FÉ DO TERCEIRO ADQUIRENTE NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA 375/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTS. 1.022, I E II; 1.023, § 2º; E 489, § 1º, I A IV, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 /STF, 283/STF E 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E DE COTEJO ANALÍTICO. ART. 1.029, § 1º, DO CPC. REEXAME DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão de Tribunal estadual que, em cumprimento de sentença em ação cominatória com indenização por danos morais, manteve decisão que rejeitou pedido de reconhecimento incidental de fraude à execução na alienação de imóvel realizada em 2014.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional por afronta aos arts. 1.022, I e II; 1.023, § 2º; e 489, § 1º, I a IV, do CPC; (ii) está configurada a fraude à execução nos termos do

Documento eletrônico VDA53005144 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/12/2025 14:34:36
Publicação no DJEN/CNJ de 12/12/2025. Código de Controle do Documento: 45b42046-5663-458c-8e20-667ea9c0030a

art. 792, IV, do CPC; (iii) ocorreu vulneração à segurança jurídica e à coisa julgada (arts. 505, 507 e 508 do CPC); (iv) ficou demonstrado dissídio jurisprudencial nos moldes do art. 1.029, § 1º, do CPC.

3. A fraude à execução não se configura quando ausentes penhora ou averbação na matrícula do imóvel e inexistentes prova da insolvência do devedor e da má-fé do terceiro adquirente; a negativa de prestação jurisdicional não se verifica quando o acórdão enfrenta, de modo suficiente, as questões essenciais ao deslinde do caso.

4. Justifica-se a conclusão porque (i) se aplicou corretamente a Súmula 375/STJ, inexistindo averbação de constrição e prova inequívoca de má-fé do adquirente; (ii) não se demonstrou que a alienação reduziu o executado à insolvência, nos termos do art. 792, IV, do CPC; (iii) não foram opostos embargos de declaração, faltando o indispensável prequestionamento (Súmula 282/STF), além de ausência de impugnação específica a fundamentos autônomos do acórdão (Súmula 283/STF) e deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF); (iv) o suposto dissídio careceu de similitude fática e de cotejo analítico, com vício formal na indicação de fontes (art. 1.029, § 1º, do CPC), sendo certo que a alteração das premissas fixadas exigiria reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 7/STJ.

5. Recurso especial conhecido, mas não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 10 de dezembro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA53005144 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/12/2025 14:34:36
Publicação no DJEN/CNJ de 12/12/2025. Código de Controle do Documento: 45b42046-5663-458c-8e20-667ea9c0030a

RECURSO ESPECIAL Nº 2036979 - SP (2022/0257486-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	REGINA FRANCA ACETO PIERONI
RECORRENTE	:	SILVIA REGINA PIERONI - POR SI E REPRESENTANDO
RECORRENTE	:	CLAUDIA PIERONI
ADVOGADO	:	PEDRO LUIZ NAPOLITANO - SP093681
RECORRIDO	:	SERGIO ROBERTO D AVILA GALLO
ADVOGADOS	:	HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO - SP051391 EDUARDO FRANCISCO D´AVILA GALLO - SP203309

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FRAUDE À EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL. AUSÊNCIA DE PENHORA OU AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE INSOLVÊNCIA DO EXECUTADO. MÁ-FÉ DO TERCEIRO ADQUIRENTE NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA 375/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTS. 1.022, I E II; 1.023, § 2º; E 489, § 1º, I A IV, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 /STF, 283/STF E 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E DE COTEJO ANALÍTICO. ART. 1.029, § 1º, DO CPC. REEXAME DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão de Tribunal estadual que, em cumprimento de sentença em ação cominatória com indenização por danos morais, manteve decisão que rejeitou pedido de reconhecimento incidental de fraude à execução na alienação de imóvel realizada em 2014.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional por afronta aos arts. 1.022, I e II; 1.023, § 2º; e 489, § 1º, I a IV, do CPC; (ii) está configurada a fraude à execução nos termos do

Documento eletrônico VDA52769405 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/12/2025 10:51:32
Código de Controle do Documento: a5c09ecb-e830-40a7-a178-640116acdfd7

art. 792, IV, do CPC; (iii) ocorreu vulneração à segurança jurídica e à coisa julgada (arts. 505, 507 e 508 do CPC); (iv) ficou demonstrado dissídio jurisprudencial nos moldes do art. 1.029, § 1º, do CPC.

3. A fraude à execução não se configura quando ausentes penhora ou averbação na matrícula do imóvel e inexistentes prova da insolvência do devedor e da má-fé do terceiro adquirente; a negativa de prestação jurisdicional não se verifica quando o acórdão enfrenta, de modo suficiente, as questões essenciais ao deslinde do caso.

4. Justifica-se a conclusão porque (i) se aplicou corretamente a Súmula 375/STJ, inexistindo averbação de constrição e prova inequívoca de má-fé do adquirente; (ii) não se demonstrou que a alienação reduziu o executado à insolvência, nos termos do art. 792, IV, do CPC; (iii) não foram opostos embargos de declaração, faltando o indispensável prequestionamento (Súmula 282/STF), além de ausência de impugnação específica a fundamentos autônomos do acórdão (Súmula 283/STF) e deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF); (iv) o suposto dissídio careceu de similitude fática e de cotejo analítico, com vício formal na indicação de fontes (art. 1.029, § 1º, do CPC), sendo certo que a alteração das premissas fixadas exigiria reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 7/STJ.

5. Recurso especial conhecido, mas não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por ESPÓLIO DE SÍLVIO PIERONI FILHO, REGINA FRANCA ACETO PIERONI, SILVIA REGINA PIERONI e CLÁUDIA PIERONI (ESPÓLIO e outros) contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de relatoria do Desembargador CARLOS ALBERTO DE SALLES, assim ementado:

> *DANO MORAL. FRAUDE A EXECUÇÃO. Insurgência em face de decisão que rejeitou pedido de reconhecimento incidental de fraude à execução praticada pelo executado. Decisão mantida. Ausência de prova de que a alienação tenha reduzido o executado a insolvência ou de má-fé do adquirente (súmula 375, STJ). Fraude à execução não configurada. Recurso desprovido.* (e-STJ, fls. 47)

Não houve oposição de embargos de declaração ao acórdão recorrido (e-STJ, fls. 102-104).

Nas razões de seu apelo nobre interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, ESPÓLIO e outros apontaram **(1)** negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022, incisos I e II, 1.023, § 2º,

Documento eletrônico VDA52769405 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/12/2025 10:51:32
Código de Controle do Documento: a5c09ecb-e830-40a7-a178-640116acdfd7

e 489, § 1º, incisos I, II, III e IV, do CPC, alegando omissões no acórdão e nulidades no julgamento de embargos; **(2)** violação do art. 792, inciso IV, do CPC, com pedido de reconhecimento da fraude à execução e anulação da venda do imóvel matriculado sob nº 90.488; **(3)** vulneração aos arts. 505, 507 e 508 do CPC, sob o enfoque de segurança jurídica e coisa julgada; **(4)** existência de dissídio jurisprudencial.

Houve apresentação de contrarrazões por SERGIO ROBERTO D'ÁVILA GALLO (SERGIO), sustentando a inadmissibilidade do especial por pretender reexame de provas (Súmula 7/STJ), ausência de embargos declaratórios, inexistência de má-fé da adquirente, de averbação de penhora ou de prova de insolvência, além de deficiência no cotejo analítico do dissídio (e-STJ, fls. 101/112).

O apelo nobre não foi admitido no Tribunal estadual, tendo sido interposto agravo, o qual foi convertido em recurso especial para melhor exame da controvérsia (e-STJ, fls. 245/246).

É o relatório.

VOTO

De acordo com a moldura fática dos autos, trata-se de ação cominatória com indenização por danos morais, em fase de cumprimento de sentença, na qual o exequente pediu o reconhecimento de fraude à execução pela venda, em 2014, de imóvel do devedor. O Juízo de primeiro grau rejeitou o pedido por ausência de penhora ou averbação na matrícula, inexistência de má-fé da adquirente e de prova de insolvência do executado, também afastando a multa por ato atentatório à dignidade da justiça.

A 3ª Câmara de Direito Privado manteve a decisão, aplicando a Súmula 375 do STJ e concluindo pela inexistência de fraude. ESPÓLIO e outros interpuseram recurso especial alegando negativa de prestação jurisdicional, violação dos arts. 792 e 505 a 508 do CPC e divergência jurisprudencial. O Tribunal local negou seguimento, e o agravo foi convertido pelo STJ em recurso especial para melhor análise da controvérsia.

O recurso especial é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida,

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do mérito do recurso especial, que não merece prosperar pelas razões abaixo:

(1) Negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022, incisos I e II, 1.023, § 2º, e 489, § 1º, incisos I, II, III e IV, do CPC, alegando omissões no acórdão e nulidades no julgamento de embargos

Documento eletrônico VDA52769405 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/12/2025 10:51:32
Código de Controle do Documento: a5c09ecb-e830-40a7-a178-640116acdfd7

A alegação de violação dos arts. 1.022, incisos I e II, 1.023, § 2º, e 489, § 1º, incisos I, II, III e IV, do Código de Processo Civil não merece acolhida. O acórdão recorrido examinou, de maneira clara e suficiente, todas as questões relevantes suscitadas pelas partes, especialmente quanto ao pedido de reconhecimento de fraude à execução. O órgão julgador apresentou fundamentação coerente, destacando a inexistência de averbação ou constrição sobre o imóvel, a ausência de prova de insolvência do devedor e a falta de demonstração de má-fé da adquirente. Assim, a decisão atacada observou o dever de fundamentação exigido pela legislação processual, permitindo compreender as razões de decidir e assegurando o contraditório.

Não se constata, portanto, qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado, mas apenas o inconformismo da parte com o resultado que lhe foi desfavorável. A negativa de prestação jurisdicional não se caracteriza pelo simples fato de o Tribunal não acolher a tese defendida pelo recorrente. O julgador não está obrigado a rebater individualmente todos os argumentos das partes, bastando que enfrente, de modo fundamentado, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, o que ocorreu no caso.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO. AUSÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL RECONHECIDA. EXCLUDENTES AFASTADAS. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. MATÉRIA FÁTICA E PROBATÓRIA DOS AUTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ARBITRAMENTO DE DANOS MORAIS. DISCUSSÃO DO VALOR. PROPORCIONALIDADE RECONHECIDA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTES AUTOS. SÚMULA 7/STJ. TERMO INICIAL. JUROS MORATÓRIOS. CITAÇÃO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO IMPROVIDO.*
> *1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando encontra motivação satisfatória para dirimir o litígio.*
> *[...]*
> *4. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt no AREsp n. 2.229.195/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 6/9/2023)

Além disso, verifica-se que não foram opostos embargos de declaração contra o acórdão recorrido, inexistindo, assim, o indispensável juízo prévio de integração para viabilizar o prequestionamento da matéria. A ausência dessa provocação impede o conhecimento da tese nesta instância especial, conforme a Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal.

Documento eletrônico VDA52769405 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/12/2025 10:51:32
Código de Controle do Documento: a5c09ecb-e830-40a7-a178-640116acdfd7

Mesmo que assim não fosse, as razões recursais não enfrentaram, de forma específica e concreta, os fundamentos autônomos do acórdão. Os recorrentes ESPÓLIO e outros limitaram-se a alegações genéricas de omissão, sem demonstrar objetivamente como tais vícios teriam ocorrido no caso concreto, o que caracteriza deficiência de fundamentação e atrai os óbices das Súmulas 283 e 284 do STF.

De todo modo, o acórdão recorrido está devidamente motivado, tendo aplicado a orientação da Súmula 375 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova inequívoca de má-fé do terceiro adquirente. O Tribunal de origem examinou tais elementos e concluiu, com base nas provas, pela ausência de má-fé. Alterar essa conclusão demandaria reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

Diante disso, não se verifica negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão foi suficientemente fundamentado, enfrentou as questões essenciais ao julgamento e prestou a tutela jurisdicional de forma adequada. A insurgência recursal traduz mero inconformismo com o desfecho da causa, não configurando omissão ou nulidade. Assim, deve ser afastada a alegada violação aos dispositivos invocados.

(2) e **(3)** Da inexistência de insolvência e ausência de má-fé do terceiro adquirente (art. 792, IV, CPC) e preservação da segurança jurídica

ESPÓLIO e outros pretenderam ver reconhecida a fraude à execução, com a consequente anulação da venda do imóvel de matrícula nº 90.488, sustentando violação do art. 792, IV, do CPC. Afirmou, ainda, vulneração aos arts. 505, 507 e 508 do CPC, sob o prisma da segurança jurídica e da coisa julgada. O acórdão recorrido afastou tais teses com base em premissas objetivas: inexistência de averbações ou constrições sobre o bem, ausência de prova de insolvência e de má-fé da adquirente, e inadequação de transformar a pendência genérica de demanda em impedimento absoluto para atos de disposição pelo devedor (e-STJ, fls. 48/49 e 107/108).

No ponto do art. 792, IV, a decisão combatida foi explícita ao consignar:

> *A ação da qual foi extraído o título executivo ora executado não recaía sobre o bem. Nem havia sido averbada a pendência de processo de execução, hipoteca judiciária ou outro ato de constrição judicial originário do processo onde foi arguida a fraude (art. 792, I a III, CPC). Tampouco há prova de que a alienação impugnada, que o devedor possuía em copropriedade com seus familiares, o tenha reduzido à insolvência (art. 792, IV, CPC) […] O agravante tampouco logrou demonstrar má-fé da terceira adquirente, o que seria imprescindível para caracterização da fraude à execução* (e-STJ, fls. 49 e 107/108).

Documento eletrônico VDA52769405 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/12/2025 10:51:32
Código de Controle do Documento: a5c09ecb-e830-40a7-a178-640116acdfd7

Esses fundamentos vão ao cerne do inciso IV: sem prova de que, ao tempo da alienação, tramitava ação capaz de reduzir o devedor à insolvência, a fraude não se configura. O recorrente ESPÓLIO e outros pretendeu inverter esse ônus, afirmando presunções genéricas de insolvência e má-fé, mas não enfrentou, concretamente, a exigência probatória destacada no acórdão.

Revisar a conclusão do Tribunal estadual exigiria novo exame de fatos e documentos (natureza e extensão da copropriedade, estado patrimonial, circunstâncias da aquisição pela construtora, ausência de averbações), o que esbarra na Súmula 7/STJ.

Ademais, a tese de que “basta o ajuizamento da ação” para reconhecer a fraude, tal como articulada, não dialoga com a moldura normativa do art. 792, I a IV, aplicada pelo acórdão, atraindo a incidência da Súmula 284/STF por deficiência de fundamentação e falta de pertinência temática.

Também há deficiência de prequestionamento. As contrarrazões registraram a ausência de embargos de declaração contra o acórdão de fls. 46/49 (e-STJ, fl. 103). Sem a provocação específica para debater os pontos ora invocados, em especial o alcance do art. 792, IV, e a suposta violação da coisa julgada e segurança jurídica, falta o requisito de acesso, impondo o não conhecimento pela Súmula 282/STF.

Quanto à alegada vulneração aos arts. 505, 507 e 508 do CPC, o recorrente não identificou decisão anterior transitada em julgado cujo conteúdo teria sido desrespeitado, nem apontou modificação indevida de capítulo coberto pela coisa julgada.

O acórdão limitou-se a manter a decisão que, no cumprimento de sentença, rejeitou incidente de fraude à execução por ausência de seus pressupostos fáticos e registrários (e-STJ, fls. 48/49 e 107/108). A invocação genérica de segurança jurídica e coisa julgada, desacompanhada de fato concreto, qual título, qual capítulo, qual extensão da coisa julgada supostamente ofendida, revela inadequação temática e deficiência na fundamentação recursal, também alcançada pela Súmula 284/STF.

De resto, a pretensão de infirmar as premissas fáticas assentadas (que não havia constrição, que não se provou insolvência, que não se demonstrou má-fé) para, então, afirmar ofensa à coisa julgada, volta a exigir revolvimento probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

Em síntese, não houve violação do art. 792, IV, porque o acórdão, apoiado no conjunto dos autos, reconheceu a falta de prova da insolvência e da má-fé da adquirente, além da inexistência de atos registrários que configurassem fraude, e qualquer alteração desse quadro dependeria de reexame de fatos e provas (e-STJ, fls. 48/49 e 107/108).

Documento eletrônico VDA52769405 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/12/2025 10:51:32
Código de Controle do Documento: a5c09ecb-e830-40a7-a178-640116acdfd7

Alem disso, não se verificou vulneração aos arts. 505, 507 e 508, pois não se apontou, com precisão, capítulo acobertado pela coisa julgada que tenha sido desrespeitado, tampouco se demonstrou como a segurança jurídica foi ofendida pelo indeferimento de um incidente sem lastro probatório.

As razões recursais careceram de impugnação específica, pertinência normativa e prequestionamento, atraindo, de modo cumulativo e suficiente, os óbices das Súmulas 7/STJ, 283/STF, 284/STF e 282/STF.

(4) Existência de dissídio jurisprudencial

ESPÓLIO e outros pretenderam demonstrar dissídio jurisprudencial para sustentar a configuração de fraude à execução e a anulação da alienação do imóvel de matrícula nº 90.488. Alegou decisões do Superior Tribunal de Justiça e de Câmaras do Tribunal estadual como paradigmas, afirmando que bastaria o ajuizamento da ação e que a insolvência se presumiria, além de invocar genericamente violação da segurança jurídica e da coisa julgada (e-STJ, fls. 73-81 e 94-97).

O dissídio não se configurou. Primeiro, porque os próprios fundamentos do acórdão recorrido alinharam-se à orientação pacificada do STJ: exigência de averbação da constrição ou prova inequívoca da má-fé do terceiro adquirente (Súmula 375/STJ) e necessidade de prova de que a alienação reduziu o executado à insolvência (art. 792, IV, do CPC).

O voto é claro: *não havia averbação; a ação não recaía sobre o bem; não se provou insolvência nem má-fé da adquirente, em matriz de copropriedade familiar* (e-STJ, fls. 48/49). Em reforço, o acórdão citou precedente da Terceira Turma e o repetitivo REsp 956.943/PR, reafirmando a mesma tese (e-STJ, fl. 49).

Segundo, os paradigmas indicados não guardaram similitude fática específica com a controvérsia. As contrarrazões detalharam que um dos julgados trazidos pelo recorrente, além de sem indicação de fonte, tratava de hipótese com registro prévio de penhora, justamente o cenário que a Súmula 375/STJ reputa determinante para a fraude, e por isso corroborava o acórdão recorrido, não o contrariava (e-STJ, fls. 105/106).

Outros precedentes eram anteriores à alteração do CPC e não enfrentavam o art. 792, IV, base normativa central do caso, tornando-os imprestáveis ao cotejo (e-STJ, fl. 109). Houve, ainda, referência expressa à ausência de indicação da fonte dos paradigmas, em desconformidade com o art. 1.029, § 1º, do CPC, o que inviabiliza o conhecimento pela alínea *c* (e-STJ, fls. 104-106).

Documento eletrônico VDA52769405 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/12/2025 10:51:32
Código de Controle do Documento: a5c09ecb-e830-40a7-a178-640116acdfd7

Terceiro, não houve cotejo analítico. As razões do especial não individualizaram os pontos de divergência, nem expuseram circunstâncias identificadoras das decisões confrontadas em relação ao núcleo decisório do acórdão recorrido (ausência de averbação, insolvência não demonstrada, falta de má-fé da adquirente).

As contrarrazões registraram a deficiência da fundamentação e a falta de impugnação específica dos fundamentos autônomos do acórdão (e-STJ, fls. 102-104). Nessa moldura, a alegação de dissídio não ultrapassou o exame de admissibilidade, por ausência de similitude e de cotejo, além da deficiência formal na indicação das fontes.

Por fim, a tese recursal, ao sustentar presunção genérica de insolvência e de má-fé e ao pretender inverter o ônus probatório sem enfrentar os dados concretos do caso, esbarrou, também, no óbice da Súmula 7/STJ, dado que a alteração do julgado demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório (natureza da copropriedade, estado patrimonial, inexistência de averbação e de constrição), expressamente destacado no voto (e-STJ, fls. 48/49) e sublinhado nas contrarrazões (e-STJ, fls. 102-104 e 110/111).

Em conclusão, não houve demonstração de divergência jurisprudencial: o acórdão recorrido seguiu a orientação do STJ; os paradigmas citados eram impertinentes, sem similitude fática, alguns até confirmavam a tese do acórdão; faltou indicação de fonte e cotejo analítico; e a pretensão recursal dependia de reexame probatório. Assim, o dissídio não se configurou (e-STJ, fls. 48/49, 105-111).

Nessas condições, **CONHEÇO** do recurso especial nos mesmos autos para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Por oportuno, previno as partes de que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do CPC.

É como voto.

Documento eletrônico VDA52769405 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/12/2025 10:51:32
Código de Controle do Documento: a5c09ecb-e830-40a7-a178-640116acdfd7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.036.979 / SP

Número Registro: 2022/0257486-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00096122620188260100 00096122620188260100018435763201082601001648201018435763201082601001648201020210000278180 22676159120208260000 96122620188260100 96122620188260100018435763201082601001648201096122620188260100018435763201082601001648201

Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	REGINA FRANCA ACETO PIERONI
RECORRENTE	:	SILVIA REGINA PIERONI - POR SI E REPRESENTANDO
RECORRENTE	:	CLAUDIA PIERONI
ADVOGADO	:	PEDRO LUIZ NAPOLITANO - SP093681
RECORRIDO	:	SERGIO ROBERTO D AVILA GALLO
ADVOGADOS	:	HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO - SP051391
		EDUARDO FRANCISCO D´AVILA GALLO - SP203309

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

TERMO

Documento eletrônico VDA52997301 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/12/2025 00:58:26
Código de Controle do Documento: 4b2666d0-0b1d-478a-aa0c-b362a9a21cf5

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 09 de dezembro de 2025

Documento eletrônico VDA52997301 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/12/2025 00:58:26
Código de Controle do Documento: 4b2666d0-0b1d-478a-aa0c-b362a9a21cf5